

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

Pregão Presencial



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE
SANTANA - PORTAL DO SERTÃO
CNPJ 29.664.289/0001-25

RESPOSTA AO IMPUGNANTE

Interessado: Empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Referência: Impugnação ao Edital Pregão Presencial 005/2021

I - DOS FATOS:

Trata-se de análise de impugnação encaminhada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., ao Edital - Licitação na modalidade Pregão nº 005/2021 - Processo Administrativo nº 048/2021, cujo objeto é o Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada em serviços de implantação e operação de sistema informatizado, via internet, integrado de gestão de frota de veículos, com vista ao fornecimento contínuo e ininterrupto de combustíveis automotores, para atender os veículos pertencentes à frota da Policlínica Regional de -Saúde de Feira de Santana, mantida pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana - PORTAL DO SERTÃO.

II - DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida Impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o Decreto 3.555/2000, em seu artigo 12, assim dispõe:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão;

O Edital do Certame em análise, também traz em seu item 24, o prazo para a referida interposição:

XXIV - RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

24.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

Rua São Cosme E Damião | 500 | Santa Mônica | Feira de Santana-Ba

consorciportalodosertao.ba.ipmbrasil.org.br

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO
CNPJ 29.664.289/0001-25

A empresa encaminhou a sua Impugnação em 21/05/2021, no prazo legal, uma vez que conforme descrito acima, este é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas - 26/05/2021.

Assim, como a empresa encaminhou a sua peça dentro do prazo legal, conheço do presente Recursos, vez que tempestivo.

III - DOS PEDIDOS DAS EMPRESAS:

Requer a referida empresa a alteração do Edital, para modificar a exigência DE TALONÁRIO EM PAPEL, expressa no Objeto do presente Edital, devendo ser ainda remarcada a data de realização do certame por se tratar de alteração significativa que modifica a formulação das propostas.

IV - DO MÉRITO

Da análise do Edital, verifica-se a ocorrência de erro material, quanto a este, em sede de direito substantivo, o Código Civil preceitua que "o simples erro de cálculo [lapsus calami] **ou de escrita** [lapsus linguae], revelado no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita", concede o direito à retificação desta.

É o que se verifica no caso em tela, vez que contrária a alegação do Impugnante a indicação do objeto se encontra de forma precisa, suficiente e clara, o que se averigua é um mero material quanto à descrição do produto, no Termo de Referência, onde consta a expressão "talonário em papel".

Verifica-se em todo o processo que a configuração do objeto se trata de **contratação de empresa especializada em serviços de implantação e operação de sistema informatizado, via internet**, integrado de gestão de frota de veículos, com vista ao fornecimento contínuo e ininterrupto de combustíveis.

Em que pese a regra geral apontar para a impossibilidade de modificação das cláusulas do edital após a sua publicação, **a existência do erro material, não leve necessariamente sua nulidade**, uma vez que, em caráter excepcional, há essa possibilidade, desde que respeitado o previsto no parágrafo 4º, do artigo 21, da Lei 8.666/1993, no sentido de qualquer modificação no edital exige divulgação pelos mesmos meios que se deu o texto original, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO
CNPJ 29.664.289/0001-25

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

No caso em tela, a correção do erro material não fere o Princípio da Isonomia dos licitantes participantes do certame, vez que resta evidenciado que o objeto, bem como todo o termo de referência faz alusão aos serviços de implantação e operação de sistema informatizado, via internet.

Assim, a Administração Pública, no exercício do poder de autotutela, pode rever seus próprios atos, quando esses se consubstanciam ilegais, inoportunos ou inconvenientes ao ser detectado vício em ato administrativo, os gestores têm o poder/dever de corrigi-lo, sob a premissa de defesa do interesse público e dos Princípios da Legalidade e Moralidade Administrativa.

Do exposto, configurado o erro material quanto à descrição, apenas, no Termo de Referência, elencado no Edital n.º 005/2021, opino pela correção da respectiva descrição através de errata, para suprimir tal expressão.

V - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e da contextualização aludida, observados os Princípios Basilares da Licitação Pública, alicerçado nos ditames do Decreto n.º 3.555/2000, e das Leis n.º 10.520/2002 e 8.666/93, essa Assessoria opina:

1. pela possibilidade de correção do erro material, através de simples errata.
2. Por fim, no termo do art. 49, §3º da Lei 8.666/93, os particulares devem ser informados da decisão da Administração Pública Municipal, lhes assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Salvo melhor juízo, é o parecer.
À deliberação superior.

Feira de Santana, 24 de maio de 2021.

Cristiane Figueiredo
Assessor Jurídico



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO
CNPJ 29.664.289/0001-25

RESPOSTA AO IMPUGNANTE

Interessado: Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

Referência: Impugnação ao Edital Pregão Presencial 005/2021

I - DOS FATOS:

Trata-se de análise de impugnação encaminhada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., ao Edital - Licitação na modalidade Pregão nº 005/2021 – Processo Administrativo nº 048/2021, cujo objeto é o Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada em serviços de implantação e operação de sistema informatizado, via internet, integrado de gestão de frota de veículos, com vista ao fornecimento contínuo e ininterrupto de combustíveis automotores, para atender os veículos pertencentes à frota da Policlínica Regional de -Saúde de Feira de Santana, mantida pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana – PORTAL DO SERTÃO.

II - DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida Impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o Decreto 3.555/2000, em seu artigo 12, assim dispõe:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão;

O Edital do Certame em análise, também traz em seu item 24, o prazo para a referida interposição:

XXIV - RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

24.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO
CNPJ 29.664.289/0001-25

A empresa encaminhou a sua Impugnação em 24/05/2021, no prazo legal, uma vez que conforme descrito acima, este é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas – 26/05/2021.

Assim, como a empresa encaminhou a sua peça dentro do prazo legal, conheço do presente Recursos, vez que tempestivo.

III - DOS PEDIDOS DAS EMPRESAS:

Requer a referida empresa a alteração do Edital, para indicar de forma clara a possibilidade admissão de lances com taxas negativas.

IV - DO MÉRITO

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem cumprir os ditames da Lei nº 8.666/93, especificamente o art. 3º que trata dos princípios básicos da licitação, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Meirelles (2000, p. 82) defende que: “na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Assim, para que a administração possa atuar, não basta à inexistência de proibição legal, é necessário tanto a existência de determinação ou autorização da atuação administrativa na lei, ou seja, a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autorizar.

Conforme se depreende da Lei 8.666/93, X, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, permite a fixação de preços máximos e veda a fixação de preços mínimos, *in verbis*:



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO
CNPJ 29.664.289/0001-25

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e **vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ...

Da análise do Edital, verifica-se que este não proíbe a oferta de propostas com taxa zero ou negativa, sendo plenamente possível sua apresentação, entretanto, conforme acima explicitado, não fixa preços mínimos, vez que há vedação legal.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, que estabelece que ao fixar desconto máximo (taxa 0%) seria o equivalente a fixação de preço mínimo, o que é vedado, conforme descrito acima, *in verbis*:

TCU - Acórdão 818-09/08-2 - GRUPO II -CLASSE VI -2ª Câmara. TC012.787/2006-2 (com 1 volume). Natureza: Representação. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão -Incr/MA. Interessado: Instituto Pobres Servos da Divina Providência (CNPJ 92.726.819/0012-01). Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR DESCONTO. POSSIBILIDADE. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDAS. DETERMINAÇÕES.9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Instituto Pobres Servos da Divina Providência, com base no art. 13, §1º, da Lei 8.666/1993, apontando supostas irregularidades no pregão eletrônico 01/2006, realizado pelo Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão -Incr/MA, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da entidade, com fornecimento de peças e acessórios com garantia. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:9.1. conhecer da presente



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO CNPJ 29.664.289/0001-25

representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;9.2. acatar em parte as razões de justificativa apresentadas por Raimundo Monteiro dos Santos, Leonísio Lopes da Silva Filho e Rodrigo Soares de Vasconcelos;9.3. determinar ao Incra/MA que:9.3.1. nas contratações destinadas à manutenção de veículos em que o menor preço for aferido pelo critério de maior desconto incidente sobre tabelas de preço predefinidas, abstenha-se de:9.3.1.1. conceder reajustes pleiteados com base em eventual aumento de salário, salvo se decorrido prazo mínimo de um ano contado a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta; 9.3.1.2. estipular percentuais de desconto máximo, haja vista caracterizar fixação de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993; ... (TC012.787/2006-2, Ata nº 9/2008 -2ª Câmara, Data da Sessão: 1º/4/2008 -Extraordinária, RELATOR Aroldo Cedraz

Pelo exposto, opino pelo não acolhimento da impugnação, por entender que: primeiro a fixação de preços mínimos é vedada pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1999, segundo a alegação feita pelo impugnante é insubsistente, tendo em vista que não há proibição de apresentação de proposta com taxa zero ou negativa.

V - DA CONCLUSÃO

Diante da contextualização aludida, observados os Princípios Basilares da Licitação Pública, alicerçado nos ditames dos Decretos 3.555/2000, 10.024/2019 e da Lei nº 8.666/93, entendo pelo conhecimento e não provimento da presente impugnação.

Por fim, no termo do art. 49, §3º da Lei 8.666/93, os particulares devem ser informados da decisão da Administração Pública Municipal, lhes assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Salvo melhor juízo, é o parecer.
À deliberação superior.

Feira de Santana, 24 de maio de 2021.

Cristiane Figueiredo
Assessora Jurídica



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.